

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19.05.2022.01- INEX

A Ordenadora de Despesas do Fundo Geral da Prefeitura de Santana do Cariri, **AUTORIZA** a abertura de Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA MARI FERNANDEZ EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME, POR OCASIÃO DA COMEMORAÇÃO ALUSIVA À FESTA DA PADROEIRA DE SENHORA SANTANA, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE.

1. DA JUSTIFICATIVA

A supremacia do interesse público impõe a exigência, como regra, de a Administração Pública proceder anteriormente à contratação ou aquisição de bens e serviços, procedimento licitatório que garanta a todos os interessados a contratar com o ente público as mesmas oportunidades de participação com critérios de seleção objetivos e estabelecidos na lei, de modo que a Administração Pública consiga obter a proposta mais vantajosa, resguardando assim, o interesse público. Todavia, existem hipóteses legais em que a realização formal de licitação seria impossível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. De certo, nesses casos, a realização de procedimento licitatório viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei. Nesse passo, é de se concluir que a inexigibilidade deve ser exceção à regra, autorizada somente nas hipóteses previstas pela lei. E na utilização de algumas das hipóteses, em atenção ao cumprimento do princípio da motivação consubstanciado no dever do administrador público deverá justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato em consonância com a lei que lhe serviu de arrimo. A Prefeitura de Santana do Cariri no seu planejamento governamental prevê ações direcionadas à realização de eventos para a promoção festiva e comemorativa, em especial ao evento em comemoração ao dia da Padroeira do Município.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art.37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros,



serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Porém, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

A contratação de shows artísticos difere das demais formas de contratação, sendo um dos casos que se enquadra perfeitamente a inexigibilidade de licitação. É imprescindível para a regularidade dessa modalidade de contratação o cumprimento de 03 (três) requisitos, além da inviabilidade de competição, vejamos:

- 1) Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- 2) Que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- 3) Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Tais requisitos encontram respaldo legal da Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, que aduz ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (artigo 25, inciso III).

Vejamos o disposto no art.25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houve inviabilidade de competição, em especial quando:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Com efeito, reconheceu o legislador que a contratação de artistas enseja a inexigibilidade de licitação, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que a arte não é uma ciência, não segue métodos, não é objetiva, sua avaliação baseia-se na criatividade e em critérios subjetivos.

O objeto da contratação é o show com a banda **MARI FERNANDEZ EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME**, 41.858.720/0001-70, com sede na Avenida Oliveira Paiva, sala 111, nº 1600, Cidade dos Funcionários, Fortaleza-CE, CEP

60.822-130, neste ato representada pelo Sr. Francisco Wagner Alves Barbosa Filho, brasileiro, empresário, portador do CPF: 024.318.253-88 será efetivada por intermediário de empresário, em razão do “Contrato de Exclusividade” juntada os autos.

Sob esse aspecto, é o recente acórdão 1341/2022 – Plenário – TCU. Senão vejamos:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Hely Lopes Meireles (Licitação e Contrato Administrativo, 11^a ed., Malheiros, 2001, p. 99) comentando acerca da contratação de artistas pela Administração Pública faz a seguinte colocação:

“Contratação de artistas: a lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados, prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Nesse sentido:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SHOW ARTÍSTICO. PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE. O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando devidamente justificada e comprovada à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, demonstrando conformidade com as prescrições legais e regulamentares. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30^a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a

regularidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2015 instaurada pelo Município de Taquarussu. Campo Grande, 5 de dezembro de 2017. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 83292015 MS 1589984, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES. Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1777, de 17/05/2018)

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Tem-se como fundamento o preço apresentado, ser compatível com serviços similares a presente Inexigibilidade, comprovando ser mais vantajoso para a Administração Pública, no valor global R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais, visto ainda a apresentação de nota fiscal com objeto assemelhados ao objeto da presente Inexigibilidade de Licitação, verificando não existir nenhuma conduta que desabone sua idoneidade.

Cumprir à Administração apresentar a justificativa do preço praticado pelo artista a ser contratado, para fins de atendimento ao art. 26, § único, inciso III da Lei nº 8.666/93 alterada e consolidada, o que pode ser feito, em geral, através da demonstração de parâmetro do preço praticado por ele a terceiros no mercado.

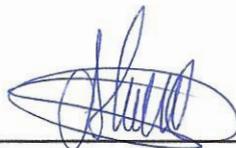
Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União – TCU (819/2005-Plenário) recomenda que *“quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993”*.

Assim, tendo o representante legal da referida artista apresentado proposta de preço para realização de show artístico no dia 25 de julho de 2022, com duração de 01:30 (uma hora e trinta minutos) no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), encontra-se compatível com o valor praticado no mercado.

4. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos para cobrir as despesas encontram-se na dotação orçamentária nº 01.10.02.13.392.0037.2096, promoção de eventos artísticos culturais e romarias, Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 outros serviços de terceira pessoa jurídica. Fonte de Recursos: 500.000.000- recurso ordinário.

Santana do Cariri, 20 de maio de 2022.



MARIA ROBERVANIA ALVES FEITOSA
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO